DECRETO Nº 2.300 DE 07 DE OUTUBRO DE 2016

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS REFERENTES À LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA E CONSULTAS MÉDICAS.

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando a instituição do SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e a necessidade de padronizar os procedimentos referentes à licença para tratamento de saúde, licença para tratamento de doença em pessoa da família, tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho e consultas médicas,

DECRETA:

Art. 1º. A concessão das licenças para tratamento de saúde, doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho, licença para tratamento de doença em pessoa da família ou em decorrência de acidente de trabalho constante do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Registro e as ausências para fins de consulta médica, obedecerão as determinação dispostas no presente decreto.

Art. 2º. Da licença para tratamento de saúde:
a) A solicitação da licença para tratamento de saúde deverá ser precedida de requerimento, acompanhado do atestado médico original, a ser protocolado no local de trabalho onde se encontra lotado o servidor e anotado na planilha de frequência;
b) Quando se tratar de licença saúde por período superior a 15 (quinze) dias, o requerimento deverá ser encaminhado a Secretaria de lotação do servidor, dentro do prazo da licença, para conhecimento e posterior encaminhamento a Secretaria de Administração – DTRH, para registro em prontuário próprio e instrução do processo de encaminhamento à Organização Municipal de Seguridade Social – OMSS;
c) Se durante o mês, o servidor apresentar vários atestados com períodos inferiores a 15 (quinze) dias, os mesmos serão somados e quando ultrapassar o 15º (décimo quinto) dia, deverá o órgão de lotação do servidor encaminhar os atestados para a Secretaria de Administração –DTRH, para instrução de processo a ser encaminhado à Organização Municipal de Seguridade Social – OMSS;

Parágrafo Único - Somente serão válidos para estes fins os atestados fornecidos por médico do Município, do Estado ou da União, oficial ou credenciados e médico do SESMT do município de Registro.

Art. 3º. Da Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho:
a) A solicitação da licença para tratamento de doença profissional deverá ser precedida de requerimento, acompanhado do atestado médico original, conforme disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, a ser protocolado no local de trabalho onde se encontra lotado o servidor e anotado na planilha de frequência;
b) Quando se tratar de licença para tratamento de doença profissional por período superior a 15 (quinze) dias, o requerimento deverá ser encaminhado a Secretaria de lotação do servidor, dentro do prazo da licença, para conhecimento e posterior encaminhamento a Secretaria de Administração –DTRH, para instrução de processo de encaminhamento ao SESMT .
c) O afastamento em decorrência de doença profissional será ratificado mediante atestado emitido pelo médico do trabalho, através de consulta médica junto ao SESMT.
d) Na ocorrência de apresentação de vários atestados, de licença para tratamento de doença profissional com períodos inferiores a 15 (quinze) dias, os mesmos serão somados e quando ultrapassar o 15º (décimo quinto) dia deverá o órgão de lotação do servidor encaminhar os atestados para a Secretaria de Administração –DTRH para instrução de processo a ser encaminhado ao SESMT que ratificará a licença mediante atestado emitido pelo médico do trabalho.
e) Não sendo constatada pelo médico do trabalho a ocorrência do afastamento em virtude de doença profissional, os dias de afastamentos serão convertidos em licença saúde.

Art. 4º. Do acidente de trabalho
a) – O órgão de lotação que tiver conhecimento de acidente de trabalho deverá orientar o servidor a se dirigir à Organização Municipal de Seguridade Social – OMSS no prazo de 08 (oito) dias da ocorrência do fato, para elaboração do CAT.

b) – A comprovação do acidente junto a OMSS é imprescindível para a concessão da licença.
c) – Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada injustamente pelo servidor, no exercício de suas atribuições ou em razão delas, quando assim detectada pelo médico do trabalho.

Art. 5º. Da licença por motivo de doença em pessoa da família
a) – A solicitação de licença por motivo de doença em pessoa de família deverá ser precedida de requerimento acompanhado do atestado médico da pessoa doente e declaração de que a assistência permanente do servidor é indispensável, não havendo outra pessoa que possa prestá-la.
b) – A situação declarada deve ser verificada e confirmada pelo responsável do setor onde o servidor se encontra lotado.
c) – Após parecer do superior imediato a solicitação deverá ser encaminhada a Secretaria Municipal de Administração - DTRH para anotações em prontuário próprio;

Art. 6º. Em qualquer tipo de afastamento, na ocorrência de alteração de endereço o servidor afastado deverá comunicar o órgão de lotação ou sede de exercício.

Art. 7º. O servidor não sofrerá perda de salário ou desconto do dia em decorrência de consulta médica referente à sua própria pessoa quando:
I – deixar de comparecer ao serviço;
II – entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente.

§ 1º. Na hipótese dos incisos I e II deverá o servidor fazer prévia comunicação ao chefe imediato e ao retornar, comprovar o período de permanência em consulta, sob pena de perda total ou parcial do salário.

§ 2º. As horas utilizadas em consultas médicas serão cumulativas e quando a somatória atingir a duração do expediente, a data do último atestado será lançada como 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde, que será considerado para todos os efeitos legais.

§ 3º. Quando a consulta for realizada em município cuja distância seja superior a 100 km (cem quilômetros), o dia será considerado com licença para tratamento de saúde para todos os efeitos legais.

§ 4º. O responsável pelo local de exercício do servidor fará o controle, lançando na planilha de freqüência a última data do atestado apresentado como licença saúde, quando a somatória atender o disposto no parágrafo anterior.

Art. 8º. Quando a licença, pelos motivos de que trata o presente decreto, ocorrer em dias que antecede e procede de não expediente, estes serão considerados como licença.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 214/96 de 29 de março de 1996.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 07 de outubro de 2016.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

DÉBORA GOETZ ACETO
Secretária Municipal de Administração

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos